

RELATÓRIO

Vistos.

ANA BEATRIZ DOS SANTOS interpõe recurso extraordinário (fls. 414 a 443) contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“ FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Inovações recursais. Recuso não-conhecido em parte.
2. Conjunto probatório frágil e inconsistente quanto às teses, arroladas pela parte demandante, na petição recursal.
3. Não-demonstrada prática abusiva em relação ao sistema de amortização que foi adotado, às taxas de juros e aos indexadores do saldo devedor.
4. Não-verificada irregularidade em relação ao processo de execução extrajudicial, recepcionado pelo ordenamento constitucional. Inteligência do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1966.
5. Mantida condenação em ônus sucumbenciais, fixada na forma do contido no art. 20 do Código de Processo Civil” (fl. 375).

Interpostos embargos de declaração (fls. 378 a 386), foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento (fls. 387 a 389).

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade ao art. 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII e LIV e 6º, da Constituição Federal, em razão de ter sido reconhecida a recepção, pela vigente Magna Carta, da regra que permite a execução extrajudicial de imóvel objeto de dívida hipotecária, da forma como prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66.

Processado sem contrarrazões (fl. 444), o recurso não foi admitido na origem (fls. 446/447), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Pelo despacho de fls. 458 a 460, reconheci a existência de repercussão geral da matéria aqui em discussão, decisão essa referendada pelo Plenário Virtual desta Corte (fl. 465).

Então, dei provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso extraordinário (fl. 470).

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. **Paulo da Rocha Campos**, pelo não provimento do recurso (fls. 474 a 477).

Por fim, admiti o ingresso no feito, na condição de **amica curiae**, da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (ABECIP) e indeferi igual pleito formulado por Lisiane Gonçalves de Souza (fl. 506).

É o relatório.